



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.008816/2018-48

SUMÁRIO

PROPONENTES:

VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (“VENTURE”); **FÁBIO SAMPAIO NERI**, sócio e presidente da VENTURE; e **SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI JUNIOR**, sócio e vice-presidente da VENTURE.

ACUSAÇÃO^[1]:

Os PROPONENTES foram acusados de realização de operação fraudulenta, em infração ao item ^[2] c/c o item II, letra “c” ^[3], da Instrução CVM Nº 08/79, no âmbito da emissão, pela VENTURE, de 100 mil debêntures, em duas séries de 50 mil títulos, mediante distribuição com esforços restritos, cujo valor total seria de R\$ 100 milhões, tendo sido efetivamente captados cerca de R\$ 34 milhões^[4], com cancelamento da distribuição da segunda série.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), **em 5 (cinco) parcelas mensais sucessivas, cabendo à VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. a importância de R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais) e a **FÁBIO SAMPAIO NERI e SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI JUNIOR, individualmente, o valor de R\$ 1.250.000,00** (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais).

Segundo os representantes dos PROPONENTES, “as debêntures vem sendo amortizadas regularmente, nos termos da Ata de Assembleia Geral de Debenturistas (...). Conforme informações prestadas pelos Proponentes, foi devidamente quitado, até a presente data [06.03.2020], o montante de R\$ 36.590.130,77 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos), que representa a amortização integral do valor principal captado, bem como parte dos juros remuneratórios e encargos das debêntures, em benefício direto dos investidores. Os valores remanescentes de juros e encargos, no montante de aproximadamente R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), segundo informado, serão integralmente quitados dentro dos próximos dois meses, conforme teriam acordado com os debenturistas”.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SEI 19957.008816/2018-48

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta conjunta^[5] de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela **VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.** (doravante denominada "VENTURE"), **FÁBIO SAMPAIO NERI** (doravante denominado "FÁBIO NERI"), sócio e Presidente da VENTURE, e **SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI JUNIOR** (doravante denominado "SAMUEL SCCHIEROLLI"), sócio e Vice-presidente da VENTURE, nos autos do Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE") e pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN"), em conjunto "Áreas Técnicas".

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo 19957.003811/2018-29, que teve por objeto apuração de possíveis irregularidades na 1ª emissão, em duas séries, de debêntures da VENTURE ("Oferta"), realizada nos moldes do disposto na Instrução CVM nº 476/09^[6] ("ICVM 476"), que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS

3. De acordo com as Áreas Técnicas, o referido processo foi instaurado pela SRE em 05.04.2018, com o objetivo apurar possíveis irregularidades na Oferta iniciada em 18.08.2017 (1ª série).

4. Conforme a SRE e a SIN, foram emitidas 100 mil debêntures simples com garantia real e garantia adicional fidejussória, e valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), em duas séries de 50 mil debêntures (a 2ª série foi cancelada), correspondendo ao valor total de emissão de R\$ 100 milhões, em duas séries de R\$ 50 milhões.

5. De acordo com as Áreas Técnicas, das 50.000 debêntures ofertadas pela VENTURE na primeira série, 33.165 foram subscritas, no valor total de R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)^[7], por fundos de investimento, cujos cotistas eram regimes próprios de previdência social de estados e municípios ("RPPS").

Stop Orders

6. Em reunião realizada em 11.07.2018, o Colegiado da CVM determinou, por meio da Deliberação CVM nº 794, a suspensão da oferta pública referente à 1ª emissão, em duas séries, de debêntures da VENTURE, e que todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da VENTURE e da Intermediária Líder se abstivessem de realizar a oferta pública.

7. Já em reunião realizada em 20.07.2018, o Colegiado da CVM

determinou, por meio da Deliberação CVM nº 796, que a VENTURE e seus sócios FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI, a Intermediária Líder e sua diretora, a Agência de Classificação de Risco e sua administradora, e o Agente Fiduciário se abstivessem de realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da ICVM 476, pelo período de 1 ano, prorrogável (se cabível) conforme nova determinação do Colegiado da CVM.

8. A VENTURE apresentou pedido de reconsideração das Deliberações CVM nº 794 e nº 796, apreciado no âmbito do processo 19957.007335/2018-15. Conforme extrato da ata de reunião de 21.08.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180821_R1/20180821_D1085_19957.007335.2018-15.html), o Colegiado da CVM decidiu pelo não provimento do pedido.

Da Emissora (Ofertante)

9. De acordo com a SRE e a SIN, a VENTURE é uma companhia aberta, cujas operações iniciaram em 23.02.2016.

10. Segundo o artigo 3º do seu estatuto social, vigente à época dos fatos, a VENTURE tinha por objeto social: (i) a atividade de *holding* de instituições não financeiras; (ii) administração e exploração comercial de hotéis, incluindo a construção, implementação e gestão dos respectivos empreendimentos; (iii) administração e exploração comercial de empreendimentos residenciais com serviço, incluindo a construção, implementação e gestão dos respectivos empreendimentos; (iv) exploração comercial de concessões de hotéis em aeroportos, incluindo a construção, implementação e gestão dos respectivos empreendimentos; e (v) construção de edifícios.

11. De acordo com a Ata da AGE de 23.06.2017, o quadro societário da VENTURE era constituído por apenas dois sócios, FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI, detentores, cada um, de 50% das ações.

12. A VENTURE tem registro de companhia aberta na CVM desde 12.12.2017^[8] e, segundo o Sistema Integrado de Participantes da CVM, sua sede, no momento da Oferta, era uma caixa (“Box 39”) em uma casa localizada em Alfredo Chaves, no Estado do Espírito Santo.

13. O capital social da Emissora, segundo as últimas demonstrações financeiras auditadas anteriores à Oferta, era de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dividido em 500 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas por FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI.

14. De acordo com as Áreas Técnicas, constava das demonstrações financeiras auditadas da Companhia, em dezembro de 2016 (últimas antes da Oferta), que a Companhia teria como único ativo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caixa.

Da Emissão

15. As Áreas Técnicas afirmaram que, de acordo com a Escritura de Emissão, os recursos teriam a seguinte destinação:

“(i) aquisição de bens imóveis localizados na Cidade de Paraipaba, Estado do Ceará, Distrito Lagoinha, registrados sob as Matrículas nº 1.068 e 1.280, (...) (‘Imóveis’); (ii) custeio de todas as despesas decorrentes da Emissão; (iii) para o desenvolvimento e implementação de empreendimento imobiliário nos Imóveis, para futura operação do Hard Rock Hotel na Praia de Lagoinha, Estado do Ceará (‘Empreendimento Hard Rock - Lagoinha’); e (iv) pagamento de prestadores de serviço não diretamente relacionados com as obras do Empreendimento Hard Rock -

Lagoinha.”

16. Conforme as Áreas Técnicas, as debêntures contam com as seguintes garantias: (i) alienação fiduciária de imóveis livres e desembaraçados, localizados na Praia de Lagoinha, s/n, no Município de Paraipaba, Estado do Ceará; (ii) cessão fiduciária dos recursos oriundos da integralização das Debêntures e da Conta Vinculada, bem como promessas de cessão fiduciária de 70% de todo e qualquer recebível decorrente da alienação das unidades do Empreendimento Hard Rock – Lagoinha (“Empreendimento”) a serem oportunamente constituídos; e (iii) garantia fidejussória prestada por FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI.

17. A SRE e a SIN afirmaram, em resumo, que:

- a. em relação ao empreendimento Hard Rock Lagoinha, o laudo de avaliação do terreno do imóvel em garantia feito pela E.I., sociedade contratada pela VENTURE, relata que o terreno tem cerca de 838.900 m², com topografia plana, em frente ao mar, localizado no Município de Paraipaba, a 100 km de Fortaleza, numa área de grande demanda turística e com diversas atividades comerciais próximas;
- b. contudo, tais informações, que compõem o laudo de avaliação e serviram de base para os documentos da Oferta, apresentaram incorreções significativas, pois ao se verificar as matrículas no Registro Geral de Imóveis (“RGI”) dos terrenos que aparecem como destinação dos recursos e garantias, verificou-se grande diferença entre a área dos imóveis registrada, de 178.701,61 m², e a área informada no citado laudo de avaliação, de 838.865 m²;
- c. no citado laudo de avaliação, o valor do preço médio por m² do terreno é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais); logo, o valor do terreno foi estimado em R\$ 54.526.225,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil e duzentos e vinte e cinco reais), enquanto pela metragem registrada e seguindo o valor estimado por m² pelo avaliador, o terreno dado em garantia valeria R\$ 11.615.604,65 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), uma diferença de R\$ 42.910.620,35 (quarenta e dois milhões, novecentos e dez mil, seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos);
- d. as informações do laudo de avaliação não apenas fizeram parte do material de divulgação da Oferta entregue aos potenciais investidores, como também foram replicadas no relatório de *Rating* da Agência de Classificação de Risco;
- e. os imóveis que são descritos como destinação de recursos e garantias da Oferta, não apresentam as características descritas no relatório de “*rating*” e no laudo de avaliação;
- f. o problema com a metragem do terreno não é o único existente no Laudo de avaliação. A área edificada foi avaliada por R\$ 153.819.289,60 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sendo que o prédio, segundo o próprio Laudo, era uma “*estrutura de alvenaria de tijolos e concreto inacabada*”. De acordo com o Laudo, a área edificada seria de 83.597,44 m² e o preço por m² de construção similar no estado “NOVO” seria de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e, com a aplicação de uma depreciação de 20%^[9], o valor do m² ficou em R\$ 1.840,00 (mil e oitocentos e quarenta reais);
- g. ao analisar a resposta da E.I., verifica-se que o valor por m² para um prédio “pronto” é de R\$ 1.693,62 (mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), e que, embora o próprio laudo de avaliação identifique que o prédio dado em garantia era uma “*estrutura de alvenaria de tijolos e concreto inacabada*”, ela acabou utilizando em sua avaliação um valor ainda

maior, fruto de uma estimativa de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por m² para um prédio “novo”, com um redutor de 20% por depreciação, concluindo por uma avaliação de R\$ 1.840,00 (mil, oitocentos e quarenta reais) por m²;

- h. a consequência é que o valor atribuído ao imóvel de R\$ 153.819.289,60 (cento e cinquenta e três milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) acaba sendo “*uma ficção não baseada em fatos*”, pois o valor estimado para garantia não condizia com a realidade do imóvel naquele momento da Oferta (e nem em março de 2018);
- i. em 09.11.2017, os imóveis foram objeto de alienação fiduciária em garantia à escritura das debêntures no valor global de R\$ 200.345.499,00 (duzentos milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e nove reais), ou seja, R\$ 1.121,11/m²;
- j. além do preço por m² registrado no RGI ter aumentado 12 (doze) vezes em relação ao valor de 2012, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) destinado aos custos advocatícios também se mostra desproporcional, o que representa 20% dos R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais), correspondentes ao valor da primeira série da Oferta;
- k. o citado valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser pago pela VENTURE seria destinado às sociedades de advogados T.A.R.L. – Sociedade Individual, na proporção de 78,75%, e A.G. Advogados Associados, na proporção de 21,25%;
- l. foi detectado que a T.A.R.L. – Sociedade Individual, que recebera no dia 09.11.2017 da VENTURE o valor de R\$ 1.575.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e cinco mil reais), por meio da T.R. Ltda., transferiu o valor de R\$ 511.505,97 (quinhentos e onze mil, quinhentos e cinco reais e noventa e sete centavos), em 14.11.2017 (5 dias após o pagamento da VENTURE), para o empreendedor O.P., cuja sociedade era formada por SAMUEL SCCHIEROLLI (95%), sócio da VENTURE, e sua esposa (5%), pagamento justificado por contrato de consultoria^[10];
- m. a citada “consultoria” se refere a objeto futuro e incerto, pois depende do sucesso do empreendimento, porém o pagamento já foi realizado, de forma praticamente concomitante com a integralização das debêntures pelos investidores. Fica clara a transferência de valores obtidos com a emissão a empreendedor cujo sócio também é sócio da emissora;
- n. as previsões divulgadas por meio de estudo de viabilidade acerca dos valores vendidos nem mesmo puderam ser avaliadas como razoáveis ou não, uma vez que o cronograma estabelecido não foi respeitado. Ressalta-se que o estudo de viabilidade data de junho de 2017, ou seja, apenas 7 meses antes do primeiro mês projetado. Dessa forma, pode-se concluir que o estudo de viabilidade não contemplou previsão que se provasse factível;
- o. também foi identificada a realização de contrato de mútuo firmado entre a VENTURE (como Mutuante) e a M.I.S.E.I. SPE S.A. (como Mutuária), por meio do qual a Mutuante obrigava-se a conceder o empréstimo em benefício da Mutuária no montante total de R\$ 6.750.000,00 (seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais). Tal operação não estaria de acordo com a destinação de recursos da oferta, não fosse pela realização da Assembleia Geral de Debenturistas (“AGD”), realizada em 18.12.2017, na qual se deliberou por unanimidade pela alteração da escritura da debêntures da VENTURE, tornando-se possível então a realização do empréstimo;
- p. na perspectiva do projeto hoteleiro da VENTURE, tendo em vista que, dos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pretendidos, apenas R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais

e cinquenta e seis centavos) foram captados, destes, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foram destacados para gastos advocatícios, e outros R\$ 6.750.000,00 (seis milhões e setecentos e cinquenta mil reais) foram utilizados em um outro empreendimento, a perspectiva de sucesso do empreendimento torna-se ameaçada, aumentando consideravelmente o risco do investimento, uma vez que esta deverá ser a única fonte de receita da VENTURE;

- q. em Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) da VENTURE, realizada em 21.03.2018, foi deliberada a ratificação da constituição de sociedade (“SPE Fortaleza”) com o propósito de desenvolver o empreendimento hoteleiro Hard Rock Hotel de Lagoinha e a subscrição por parte da VENTURE de cotas da SPE Fortaleza a serem integralizadas mediante a conferência do imóvel registrado sob as matrículas nº 1068 e 1280, unificadas sob o nº 2189 (o mesmo que compõe uma das garantias da oferta de debêntures da VENTURE);
- r. por meio de AGE, cujos signatários foram FÁBIO NERI e SAMUEL SICCHIEROLLI, pretendia-se deslocar a titularidade dos mesmos terrenos que faziam parte da garantia dada aos debenturistas da VENTURE para uma SPE; e
- s. de acordo com informações prestadas pelo Agente Fiduciário, as decisões tomadas nesta AGE precisariam ser ratificadas em uma AGD, que não veio a ocorrer.

18. Baseadas nas informações acima, as Áreas Técnicas concluíram que a VENTURE descumpriu o art. 10 da ICVM 476, ao não oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores e que, com base no §1º do art. 10 da ICVM 476, seus sócios, FÁBIO NERI (na qualidade de Presidente) e SAMUEL SCCHIEROLLI (na qualidade de Vice-presidente), também deveriam ser responsabilizados pela mesma infração.

19. Contudo, ao examinar o conjunto de fatos que envolveram a emissão e a oferta de debêntures da VENTURE, a SRE e a SIN verificaram a ocorrência de situação, em tese, mais grave.

20. A Instrução CVM Nº 08/79 (“ICVM 8”) dispõe que é vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários a realização de operações fraudulentas, entre outros tipos de infrações.

21. A mesma instrução, em seu item II, ‘d’, conceitua operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários como aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

22. De acordo com as Áreas Técnicas, a emissão apresentou vários problemas, notadamente em relação ao terreno onde seria conduzido o empreendimento hoteleiro e que serve como principal garantia aos debenturistas, havendo irregularidades relativas à sua metragem e à sua avaliação.

23. Além disso, de acordo com as Áreas Técnicas, do montante original da Oferta (R\$ 100 milhões), foram captados apenas R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), que representam, aproximadamente, 1/3 (um terço) do total originalmente vislumbrado. Parte relevante do total captado foi direcionada a custos da oferta (incluindo o custo advocatício mencionado anteriormente), além de outro valor significativo ter sido emprestado a outro empreendedor. Ou seja, apenas pequena fração do total inicialmente previsto seria direcionada para a “atividade produtiva” da VENTURE, que atualmente se resume à construção do hotel, o que dificultaria a adimplência futura das debêntures emitidas.

24. Apesar disso, conforme a SRE e a SIN, quando da apresentação do pedido de reconsideração das determinações constantes das Deliberações CVM nºs 794 e 796, a própria VENTURE e seus sócios afirmaram que não havia *“mais necessidade de captação de recursos em mercado”, por “absoluta desnecessidade no ‘Project Finance’ previsto”*. Não foi demonstrada a razão de não haver mais tal necessidade e de onde viriam os recursos para a conclusão do Empreendimento.

25. Adicionalmente, conforme as Áreas Técnicas, foi detectado o compromisso de pagamento por parte da VENTURE de valor significativo perante o montante a ser captado na emissão, como custo advocatício para a T.R., que, em seguida, contratou o serviço de consultoria da O.P., cujo sócio majoritário era também sócio da VENTURE. Segundo a SRE e a SIN, esta “consultoria” se referia a objeto futuro e incerto, porém o pagamento foi realizado, de forma praticamente concomitante com a integralização das debêntures pelos investidores.

26. De acordo com as Áreas Técnicas, esse ciclo de pagamentos evidencia a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação.

27. A SRE e a SIN concluíram que todos esses elementos em conjunto evidenciam a realização de operação fraudulenta no mercado de capitais e que, por esta razão, a emissora e seus responsáveis cometeram a infração de que trata a ICVM 8, em seu item I c/c o item II, letra “c”.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

28. Diante do exposto, a SRE e a SIN propuseram a responsabilização^[11] da VENTURE, FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI, na qualidade de sócios e, respectivamente, Presidente e Vice-presidente da VENTURE, por infração ao item I c/c o item II, letra “c”, da ICVM 8.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), da seguinte forma:

- a. VENTURE: pagar à CVM o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), à vista, em prazo definido no respectivo Termo de Compromisso; e
- b. FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI: pagar à CVM o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), cada um, à vista, em prazo definido no respectivo Termo de Compromisso.

30. Os PROPONENTES anexaram Ata de Assembleia Geral de Debenturistas da 1ª emissão de debêntures da VENTURE, na qual se deliberou *“acerca da amortização extraordinária de valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento), correspondente ao montante de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), do Valor da Amortização Extraordinária, cujo efetivo pagamento se deu em 13/05/2019, devendo o saldo remanescente, na importância de R\$ 13.500.000,00, ser pago em 9 (nove) iguais mensais entre os meses de abril e dezembro de 2019, observando-se que a parcela pertinente à abril de 2019 já foi paga”*.

31. Os PROPONENTES afirmaram que *“em virtude do evento corporativo acima descrito, demonstrativo inequívoco das extremas boas intenções manifestadas pelos **PROPONENTES** no sentido de equacionarem quaisquer*

pendências financeiras, mesmo que regulares, de forma favorável em prol dos investidores detentores de ativos privados em circulação, e em nítido desdobramento factual do mesmo, nos termos do §5º do Art. 11 da Lei nº 6.385/76, quando se verificam cessadas, portanto, as práticas entendidas pela **CVM** como irregulares e inexistentes quaisquer prejuízos em desfavor de terceiros”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

32. Em razão do disposto na Instrução CVM nº 607/19 (art. 83), conforme Parecer nº 00151/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, “desde que os interessados demonstrem a total quitação de suas obrigações em relação aos debenturistas, não havendo nenhum outro prejuízo apurado”**.

33. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Verifica-se que deixou de ser distribuída a segunda série de debêntures. A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.⁽ⁱⁱⁱ⁾ Pode-se considerar, portanto, que **houve cessação da prática ilícita**.

Quanto à correção da infração, observa-se que os valores devidos aos debenturistas apenas estarão quitados em dezembro deste ano [2019], devendo ser comprovada, então, a inexistência de qualquer prejuízo pelos interessados. Frisa-se, também, que, levando em conta que foi introduzida informação não idônea no material de divulgação da oferta, cumpre dizer que **a falha informacional causa necessariamente dano difuso ao mercado diante das exigências do full disclosure.” (grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.12.2019^[12], considerando: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”); e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da ICVM 8, nos termos descritos no inciso II, “c”, dessa Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.002437/2016-82 (decisão do Colegiado de 13.08.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813_R1/20190813_D1495-.html)^[13], entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de Termo de Compromisso.

35. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada, considerando, em especial, o disposto no art. 86, *caput*, da citada Instrução.

36. A esse respeito, considerando o parecer da PFE/CVM, que se manifestou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, desde que os PROPONENTES demonstrassem a total quitação de suas obrigações em relação aos debenturistas, não havendo nenhum outro prejuízo apurado, o Comitê requereu que, primeiramente, a citada condicionante fosse superada, por meio da comprovação da quitação das obrigações em relação

aos debenturistas, compradores das debêntures emitidas pela VENTURE.

DA SEGUNDA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

37. Em 08.01.2020, os PROPONENTES apresentaram manifestação, na qual afirmaram, em relação ao parecer da PFE/CVM, que:

“Os **PROPONENTES** ora anuem, de forma plena e total, com a exigência formulada pela **PFE** no âmbito de seu respectivo **PARECER**, no sentido de efetuar a quitação integral do montante total devido aos titulares das debêntures emitidas por **VENTURE** no bojo da “*Primeira Emissão Debêntures Simples (...) da Venture Capital Participações e Investimentos S/A*” (“**DEBÊNTURES**” e “**EMISSÃO**”), com o adendo de que a emissão da 2ª (segunda) série foi cancelada por deliberação dos acionistas da **COMPANHIA**, de forma a superar cabal e concretamente o único óbice oferecido pela **PROCURADORIA** quanto à eventual não recomendação no que toca à não celebração dos **TERMOS DE COMPROMISSOS** objeto da presente **MANIFESTAÇÃO**.

Em linha com o disposto acima, e respeitando-se fiel e rigorosamente o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, previsto no § 5º do Art. 83 da **INSTRUÇÃO CVM Nº 607**, de 17 de junho de 2019, conforme alterada (“**ICVM Nº 607**”), para efeito de conclusão das negociações entre os **PROPONENTES** e o **COMITÊ** concernentes a esses **TERMOS DE COMPROMISSOS**, pretendem os **INTERESSADOS** quitar o valor integral das **DEBÊNTURES** dentro desse horizonte cronológico de 120 (cento e vinte) dias, cujo termo final, considerando-se o prazo total em dias não úteis contado a partir de 08.01.2020, data de emissão dessa **MANIFESTAÇÃO**, findar-se-á em 08.05.2020, data, portanto, antecedente ao mês de maio de 2020, marco mensal originalmente previsto para fins de pagamento final da última parcela pertinente à **EMISSÃO**, conforme fluxo de pagamento registrado na **B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”)**.

Assim, frise-se, neste ato, de forma que não parem quaisquer dúvidas, que o valor total das **DEBÊNTURES** serão integralmente quitadas por **VENTURE** até o dia 08.04.2020, conforme comprovantes a serem emitidos pela **B3** e oportunamente fornecidos ao **COMITÊ**”. (**grifos constam do original**)

38. Em relação à proposta pecuniária, os PROPONENTES mantiveram sua proposta original de pagamento à CVM do valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que **VENTURE**, **FÁBIO NERI** e **SAMUEL SCCHIEROLLI** seriam responsáveis, individualmente, pelos valores de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), respectivamente, “*todos à vista, em 1 (uma) única parcela, até o dia 08.05.2020, termo final do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no § 5º do Art. 83 da ICVM Nº 607, nos termos do disposto no tocante à quitação integral das DEBÊNTURES*”^[14].

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO DE 18.02.2020

39. Em reunião realizada em 18.02.2020, o Comitê decidiu^[15] que a proposta conjunta de **VENTURE**, **FÁBIO NERI** e **SAMUEL SCCHIEROLLI** deveria ser aperfeiçoada, nos seguintes termos:

a. Obrigação Pecuniária:

i. quitação integral em dinheiro, pela **VENTURE**, até o dia 08.04.2020, das

debêntures de sua emissão subscritas, no valor total de R\$ 33.393.454,69 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)^[16], no âmbito da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2 (duas) Séries, com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos;

- ii. pagamento à CVM, em parcela única, do valor total de 16.696.727,35 (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), correspondentes a 50% do valor total das debêntures subscritas, conforme citado no item “a.i” acima, sendo cada proponente responsável, individualmente, por: VENTURE: R\$ 8.348.363,67 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos); FÁBIO NERI: R\$ 4.174.181,84 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); e SAMUEL SCCHIEROLLI: R\$ 4.174.181,84 (quatro milhões, cento e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Os valores deveriam ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 19.01.2018 até a data do seu efetivo pagamento; e
- b. Obrigação de Não Fazer: VENTURE, FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI não poderiam, pelo prazo de 5 (cinco) anos, realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09.

DA REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DOS PROPONENTES

40. Em 03.03.2020, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os representantes dos PROPONENTES^[17].

41. Inicialmente, os representantes dos PROPONENTES afirmaram, em relação à quitação das debêntures emitidas pela VENTURE, que o valor investido pelos debenturistas já estava sendo integralmente devolvido, por meio do pagamento das debêntures.

42. Segundo os representantes, a VENTURE teria captado aproximadamente R\$ 33 milhões e já teria “comprovantes de devolução” no valor em torno de \$ 36,5 milhões, faltando apenas três parcelas de R\$ 1,8 milhão, a primeira vencendo em 28.03, a segunda em 28.04 e a terceira em 28.05.2020, correspondendo à devolução total do valor investido, remunerado pelo IPCA mais 10% a.a., o que corresponderia à remuneração prometida do ativo.

43. Em seguida, os representantes acima ponderaram que o valor total da contraprestação pecuniária sugerida pelo Comitê, no montante de aproximadamente R\$ 16,7 milhões^[18], era muito elevado, e questionaram se haveria a possibilidade de redução para um valor que fosse “factível”, mais especificamente que os PROPONENTES tivessem condição de pagar, considerando: (i) que o valor subscrito das debêntures estavam sendo devolvidos integralmente com os acréscimos devidos; (ii) a “primariedade” dos PROPONENTES, que atuam preponderantemente na área imobiliária, não tendo, portanto, familiaridade com o mercado; e (ii) que o Empreendimento estava sendo levado adiante. Perguntaram, ainda, se era possível ser negociado o valor de pagamento à CVM no valor total de R\$ 4 milhões.

44. Por sua vez, o Comitê afirmou, quanto ao valor de R\$ 4 milhões acima citado, que o ressarcimento das debêntures era importante, mas que, no caso concreto, o valor total da sua contraproposta estava ligado ao que entendia suficiente para o desestímulo de práticas semelhantes, não encontrando

fundamentos que fariam com que a redução do valor fosse justificável. Além disso, o Comitê ressaltou que a decisão de negociar havia sido longa, diante da gravidade da infração em tese cometida^[19], que envolvia conceitos relevantes sob a tutela da CVM.

45. Os representantes dos PROPONENTES também questionaram sobre a extensão do compromisso de “Não Fazer”, proposto pelo Comitê, que consistia do afastamento, durante o período de 5 (cinco) anos, no qual não poderiam realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição. Os representantes acima perguntaram se poderiam atuar como originadores de recebíveis em uma operação de emissão de Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”), cedendo direitos sobre seus recebíveis para, por exemplo, um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”).

46. Em resposta, o Comitê afirmou que poderia analisar a questão, mas enfatizou que sua sugestão de afastamento era simétrica à restrição já imposta pelas *stop orders*, objeto das Deliberações CVM nº 794 e nº 796, não havendo novidade quanto ao alcance da proibição em si.

47. Os representantes acima também indagaram se, em relação à proposta de pagamento à CVM, existia a possibilidade de parcelamento.

48. A esse respeito, o Comitê manifestou seu entendimento de que o parcelamento de obrigação pecuniária não era prática ordinária, mas que, dependendo do valor a ser pago e do número das parcelas propostas, poderia analisar o caso concreto à luz do balizamento do Colegiado da CVM em casos anteriores.

49. Finalmente, o Comitê estipulou prazo, até 06.03.2020, para que os Proponentes enviassem nova proposta de Termo de Compromisso.

DA TERCEIRA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

50. Em 06.03.2020, os representantes dos PROPONENTES enviaram correspondência eletrônica, a qual continha nova proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual propuseram **pagar à CVM o valor total de R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), **em 5 (cinco) parcelas mensais sucessivas, cabendo a VENTURE a importância de R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais) e a **FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI, individualmente, o valor de R\$ 1.250.000,00** (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais).

51. De acordo com os representantes dos PROPONENTES, *“considerando que as obras do empreendimento imobiliário e hoteleiro referido acima vêm sendo levadas adiante com recursos próprios, obtidos junto a outras fontes de financiamento, que não envolvem o mercado de capitais, os Proponentes não têm condições de desembolsar tais valores de imediato”*.

52. Em relação à obrigação de Não Fazer, constante da contraproposta do Comitê, de afastamento da VENTURE, FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI, pelo prazo de 5 (cinco) anos, período no qual não poderiam realizar ou atuar em novas ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da ICVM 476, os PROPONENTES ponderaram *“que já estão, desde a edição das Deliberações [CVM nº 794 e nº 796/2018] até o presente, há quase dois anos afastados de qualquer atividade no mercado de valores mobiliários. Ademais, a par de não se ter clareza quanto ao exato alcance da obrigação que seria assumida, os Proponentes entendem que o caráter pedagógico a que o mecanismo de Termo de Compromisso se propõe restaria prejudicado. Embora não pretendam captar recursos nesse mercado em horizonte próximo, a assunção de tal obrigação*

poderia ter uma repercussão ainda mais negativa junto a financiadores fora do mercado de valores mobiliários, prejudicando sobremaneira o legítimo exercício de suas atividades empresariais”.

53. Além disso, os representantes dos PROPONENTES afirmaram que:

“

(...)

a. Voluntária e previamente à edição da Deliberações CVM números 794 e 796/2018, a VCI já havia deliberado não mais prosseguir com a captação ‘por absoluta desnecessidade no Project Finance previsto’;

b. A proibição temporária aplicada aos Proponentes de realizarem ou atuarem em ofertas públicas de distribuição com esforços restritos, medidas tomadas pelo Colegiado, de forma cautelar, a fim de proteger investidores e o mercado em geral, vigoraram pelo prazo estabelecido nas Deliberações CVM supracitadas, de 1 (um) ano, o que foi fielmente cumprido pelos Proponentes; e

c. As debêntures vem sendo amortizadas regularmente, nos termos da Ata de Assembleia Geral de Debenturistas da Primeira Emissão de Debêntures Simples, em Duas Séries, com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição (‘Emissão’), cuja Emissão da Segunda Série fora cancelada por deliberação dos acionistas da VCI. Conforme informações prestadas pelos Proponentes, foi devidamente quitado, até a presente data, o montante de R\$ 36.590.130,77 (trinta e seis milhões, quinhentos e noventa mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos), que representa a amortização integral do valor principal captado, bem como parte dos juros remuneratórios e encargos das debêntures, em benefício direto dos investidores. Os valores remanescentes de juros e encargos, no montante de aproximadamente R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), segundo informado, serão integralmente quitados dentro dos próximos dois meses, conforme teriam acordado com os debenturistas.

Estes fatos demonstram a completa boa-fé dos Proponentes, que jamais tiveram o intuito de prejudicar a integralidade dos valores investidos e nem ferir o interesse público, tendo empregado todos os esforços para afastar a potencialidade de dano à credibilidade do mercado e à confiança dos investidores, especialmente por meio da amortização das debêntures, em valores devidamente atualizados, conforme índices de rentabilidade indicados na Emissão, o que recompõe a situação financeira dos investidores ao *status quo ante*.

Além disso, corroborando a demonstração de completa boa-fé dos Proponentes e evidenciando comprometimento de sua parte, os Proponentes tem atuado, de forma presente e resiliente, na condução de suas atividades, no mercado imobiliário, de modo que as obras do empreendimento imobiliário e hoteleiro conduzido por eles em Paraipaba, CE, seguem em desenvolvimento, com o objetivo de cumprir seus compromissos e proteger os interesses de seus clientes e parceiros, tudo isso a despeito da grave crise econômica que assombra o país, com reflexos materiais no setor imobiliário, dentre outros.

Diante dessas contestações, a aceitação da contraproposta do CTC para que sejam majorados para R\$ 16.600.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil reais) os valores a serem pagos à CVM colocaria em risco o cumprimento dos compromissos já assumidos pelos Proponentes, não somente perante os debenturistas, mas também perante fornecedores e demais contratados, para a conclusão das obras.”

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

54. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de

boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[20].

55. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

56. Em razão do acima exposto, o Comitê, em sua primeira análise, entendeu que seria cabível o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, "c", dessa Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.002437/2016-82 (decisão do Colegiado de 13.08.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190813_R1/20190813_D1495-.html)^[21], entendeu ser cabível o encerramento do caso de que se trata por meio de Termo de Compromisso.

57. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, a proposta conjunta final de VENTURE, FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI (item 50 acima) não estava em linha com a contraproposta do Comitê, conforme detalhada no item 39 acima, razão pela qual, em reunião realizada em 18.02.2020, o Comitê entendeu que não seria conveniente nem oportuna a celebração de termo de compromisso com os PROPONENTES.

DA CONCLUSÃO

58. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.02.2020, decidiu^[22] propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., FÁBIO SAMPAIO NERI e SAMUEL DIAS SCCHIEROLLI JUNIOR.**

[1] Outras 8 (oito) pessoas jurídicas e 9 (nove) pessoas naturais também foram responsabilizadas no Termo de Acusação por infrações variadas, porém não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[2] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[3] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

[4] Consta do Termo de Acusação, a subscrição de 32.519 debêntures, no valor total de R\$ 33.393.454,69 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, no decorrer da análise da proposta de Termo de Compromisso, a SRE informou ao Comitê de Termo de Compromisso sobre a alteração da quantidade e do valor total subscrito. A SRE informou que foram subscritas 33.165 debêntures da primeira série, tendo sido captados R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

[5] Outras 8 (oito) pessoas jurídicas e 9 (nove) pessoas naturais também foram responsabilizadas no Termo de Acusação por infrações variadas, porém não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso. Assim sendo, além dos PROPONENTES, também foram responsabilizados no âmbito deste processo o Agente Fiduciário (infrações aos incisos I, II e V do art. 11 da ICVM 583), a Agência de Classificação de Risco (infração ao inciso II do art. 10 da ICVM 521), o Intermediário Líder (inciso I do artigo 11 da ICVM 476), o Gestor dos fundos que subscreveram a oferta de debêntures (infração ao inciso I do art. 92 da ICVM 555), os Administradores Fiduciários dos fundos que subscreveram a oferta (infração ao inciso X do art. 90 da ICVM 555), além de pessoas naturais ligadas a essas instituições.

[6] A oferta de debêntures da VENTURE foi uma oferta pública de valores mobiliários regida pela ICVM 476, a qual, por ser automaticamente dispensada de registro, não depende de análise prévia do órgão regulador.

[7] Cabe mencionar que consta do Termo de Acusação a subscrição de 32.519 debêntures, no valor total de R\$ 33.393.454,69 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, no decorrer da análise da proposta de Termo de Compromisso, a SRE informou ao Comitê de Termo de Compromisso sobre a alteração da quantidade e do valor total subscrito. A SRE informou que foram subscritas 33.165 debêntures da primeira série, tendo sido captados R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

[8] Conforme Fato Relevante protocolado na CVM em 13.03.2020, a VENTURE pediu o cancelamento do seu registro de companhia aberto categoria “B”.

[9] Redutor calculado pelo critério *Ross-Heidecke*, que é um método de depreciação utilizado para mensurar a perda da aptidão de servir ao fim a que o imóvel se destina, provocando-se a decadência do valor intrínseco do bem.

[10] Segundo manifestação da VENTURE, o *“Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria’ tinha como objetivo a prospecção de restaurante/café/loja com garantia de aquisição de quotas de futura Sociedade, entre (...) (sociedade de T.A.R.L.) e (...) empresa que, com exclusividade, responde pela seleção de empreendedores Hard Rock do segmento CAFÉ”*.

[11] Outras 8 (oito) pessoas jurídicas e 9 (nove) pessoas naturais também foram responsabilizadas no Termo de Acusação por infrações variadas, porém não apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso.

[12] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SMI, SNC e pelo substituto da SPS.

[13] No caso concreto, verificou-se possível infração ao item II, alínea “c”, da ICVM 8, por Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e sua Diretora Responsável, tendo em vista que foram detectadas operações com ações, na Bovespa, por dois fundos de investimento administrados pela Taquari, caracterizadas pela SIN como fraudulentas.

[14] *Grifos constam do original.*

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS, SSR e GNA (pela

SNC).

[16] A contraproposta do Comitê foi enviada em momento anterior ao recebimento da informação, pelo Comitê, de que o valor total subscrito era de R\$ 34.093.798,56 (trinta e quatro milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

[17] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SPS, SIN, SRE e o substituto da SNC, bem como representantes dos PROPONENTES: Maria Isabel do Prado Bocater, João Laudo de Camargo e Luis Antonio Marimon Netto.

[18] Conforme a contraproposta do Comitê de Termo de Compromisso, este valor deveria ser atualizado pelo IPCA, desde 19.01.2018 até a data do seu efetivo pagamento.

[19] Conforme Item 3 da ICVM 8, a infração ao item I c/c o item II, letra "c", da mesma Instrução, é considerada infração grave.

[20] FÁBIO NERI e SAMUEL SCCHIEROLLI também constam como acusados no Processo Administrativo Sancionador - PAS instaurado pela CVM nº 19957.009878/2019-58: FÁBIO NERI, na qualidade de diretor, **por infração ao art. 21, V c/c arts. 13, 29, II, todos da Instrução CVM 480/09, e ao art. 176 da Lei nº 6.404/76; e SAMUEL SCCHIEROLLI**, na qualidade de conselheiro de administração, **por infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76**. Situação: na CCP aguardando defesas.

VENTURE CAPITAL não consta como acusada em outro PAS instaurado pela CVM.

[21] No caso concreto, verificou-se possível infração ao item II, alínea "c", da ICVM 8, por Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e sua Diretora Responsável, tendo em vista que foram detectadas operações com ações, na Bovespa, por dois fundos de investimento administrados pela Taquari, caracterizadas pela SIN como fraudulentas.

[22] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SFI (atual SSR).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/05/2020, às 18:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/05/2020, às 19:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/05/2020, às 19:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/05/2020, às 19:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 08/05/2020, às 20:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/05/2020, às 22:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0988410** e o código CRC **D6EE3EE6**.

This document's authenticity can be verified by accessing

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0988410** and the "Código CRC" **D6EE3EE6**.
